



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.262 - SC (2009/0014452-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CLÉZIO NUNES
ADVOGADO : ROBSON ADRIANO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL NÃO MENCIONADA NO § 1º DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INADMISSIBILIDADE. RESPEITO À EQUIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na linha da orientação que atualmente predomina na jurisprudência deste Tribunal Superior, para fins de recebimento de proventos integrais por servidor público aposentado por invalidez permanente, não há como considerar taxativo o rol inscrito no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990, uma vez que deve-se levar em conta a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.

2. Não há falar em sucumbência recíproca se uma das partes decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser aplicado, à hipótese, o parágrafo único do art. 21 do CPC.

3. O valor fixado com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC), pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, é passível de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrar irrisório ou exorbitante. Caso contrário, a revisão do montante arbitrado encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.262 - SC (2009/0014452-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela União desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o agravo de instrumento, no que interessa, assim fundamentada (fls. 63/68):

4. *Do acurado compulsar dos autos depreende-se que a irresignação do agravante merece guarida, sendo impositiva a reconsideração da decisão impugnada, e a reapreciação do recurso aviado.*

5. *Assim, retoma-se a análise do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO em face da inadmissão de seu Recurso Especial, pelo qual, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, suscitou que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região afronta os arts. 186, § 1o. da Lei 8.112/90 e 20, § 4o. e 21 do CPC.*

6. *O acórdão recorrido foi assim ementado:*

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEFERIMENTO.

Embora a patologia apresentada não se enquadre no rol das doenças arroladas no parágrafo 1o., inciso I, da Lei 8.112/90, o laudo médico ressalta que a patologia apresentada é grave, irreversível e incapacitante, devendo, assim, ser transformada a aposentadoria por invalidez concedida em integral.

7. *A UNIÃO, em seu Apelo Nobre, em suma, alega que o rol do art. 186 da Lei 8.112/90 é taxativo, e não abarca a doença que acomete o Servidor Público postulante, sendo inviável, portanto, a modificação da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais para integrais. Requer, por fim, a diminuição do valor referente aos honorários advocatícios.*

8. *Insta destacar que o aresto recorrido não destoa da moderna orientação jurisprudencial desta Corte que se firmou pela possibilidade de extensão do benefício de aposentadoria com proventos integrais aos servidores que sofrem de um mal de idêntica gravidade àqueles exemplificados no 186, I, § 1o. da Lei 8.112/90. Confira-se:*

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. No caso dos autos, o Tribunal local expressamente asseverou que o autor, segundo o perito judicial apresenta uma hemianopsia homônima esquerda, com perda de 50% do campo visual de cada olho, em decorrência de infarto cerebral isquêmico (AVC) (fls. 14), e prossegue afirmando que embora a patologia apresentada não se enquadre no rol das doenças arroladas no parágrafo 1o., inciso I, da Lei 8.112/90, o laudo médico ressalta que a patologia apresentada é grave, irreversível e incurável, devendo, assim, ser transformada a aposentadoria por invalidez concedida em integral (fls. 15).

10. Dest'arte, a análise da irresignação deduzida não prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência inviável nesta fase recursal em razão do óbice prescrito pela Súmula 7/STJ.

11. Por fim, não prospera a pretensão recursal em relação à verba honorária. Com efeito, o reexame dos critérios de equidade do § 4o. do art. 20 do CPC é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida a revisão por esta Corte apenas quando o montante arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso, em que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. A propósito:

(...)

12. Diante do exposto, reconsidera-se a decisão de fls. 45/47 e, com base no art. 557, caput do CPC, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

A agravante aduz, nas razões recursais, que "o que se pretende com o presente recurso não é a reanálise das provas, mas sim, a sua reavaliação/qualificação jurídica, pelo que se mostra inaplicável à espécie o enunciado da Súmula nº 7/STJ" (fl. 80).

Alega, ademais, que "diversos arestos do STJ consideram o rol previsto no artigo 186 da Lei 8.112/1990 taxativo, não permitindo ampliação de seu conteúdo" (fl. 83), razão pela qual entende que "a decisão ora impugnada está, em verdade, em desacordo com a posição consolidada nessa Corte e do STF, no tocante à interpretação do artigo 186, I e § 1º da Lei n 8.112/1990" (fl. 83).

Argui, também, que, no tocante aos honorários advocatícios, "o percentual de 10% mostra-se manifestamente excessivo, diante da natureza da demanda, do valor da condenação e do fato de que a ré é ente público" (fl. 85).

Sustenta, finalmente, que o pedido do autor "foi procedente apenas em parte"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 85), motivo por que deveria ter sido reconhecida a *"sucumbência recíproca, demandando a compensação de verbas, nos moldes do caput do art. 21 do CPC, dispositivo que a decisão ora agravada deixou de considerar"* (fl. 85).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.262 - SC (2009/0014452-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, impende asseverar, de início, que não se discute o fato, atestado pelo perito judicial, de que o autor foi acometido de *"hemianopsia homônima esquerda, com perda de 50% do campo visual de cada olho"* em decorrência *"de infarto cerebral isquêmico (AVC)"*, bem como ser tal condição *"grave, irreversível e incurável"*. Logo, no caso, não há a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Todavia, verifica-se que o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior, que afirma serem *"devidos os proventos integrais quando a invalidez permanente é decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, não sendo taxativo o rol de doenças tidas como graves e incuráveis para este fim"* (MS nº 15.141/DF, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24/5/2011).

Sobre o tema em exame, vale conferir ainda os seguintes precedentes:

A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 186, INC. I E § 1º, DA LEI N. 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOENÇA INCURÁVEL. "ARTRITE REUMATÓIDE".

(...)

2. O rol das doenças constantes do artigo 186, inc. I e § 1º, da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a inviabilidade da norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp nº 1.284.290/PR, relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 11/11/2011)

B - DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.

1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal.

2. Excluir a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais a servidor que sofre de um mal de idêntica gravidade àqueles mencionados no 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, e também insuscetível de cura, mas não contemplado pelo dispositivo de regência, implica em tratamento ofensivo aos princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre os quais está o da isonomia.

3. À ciência médica, e somente a ela, incumbe qualificar determinado mal como incurável, contagioso ou grave, não à jurídica. Ao julgador caberá solucionar a causa atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado por prova técnica, diante de cada caso concreto.

4. A melhor exegese da norma em debate, do ponto de vista da interpretação sistemática, é a que extrai a intenção do legislador em amparar de forma mais efetiva o servidor que é aposentado em virtude de grave enfermidade, garantindo-lhe o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

5. Recurso especial improvido.

(REsp nº 942.530/RS, relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 29/3/2010)

Quanto à distribuição dos ônus de sucumbência, as instâncias ordinárias, reconhecendo a procedência do pedido formulado pelo autor, asseguraram os efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo, e não a contar da data da aposentadoria, como fora requerido na petição inicial. Portanto, apenas uma reduzida parcela do pedido deduzido pelo servidor público não foi acolhida, podendo-se afirmar, em razão disso, que a sua sucumbência foi realmente mínima. Desta feita, não há falar em ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil.

Por fim, no tocante à revisão do percentual fixado a título de verba honorária, esta Corte Superior adota o entendimento de que o valor dos honorários advocatícios é passível de modificação na instância especial tão somente quando se mostrar irrisório ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Destarte, fixada a verba honorária pelas instâncias ordinárias com base no critério da equidade, a modificação do montante arbitrado recai em reexame de matéria fática, insuscetível de ser feito na via especial, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Corroborando esse entendimento, confira-se a nossa jurisprudência:

A - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 97.0012192-5. SENTENÇA EXEQUENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O PRÓ LABORE. COISA JULGADA. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. QUESTÕES RELATIVAS À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E À REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

(...)

6. A revisão dos honorários advocatícios fixados, na espécie, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, se mostra inviável de ser realizada na presente via do especial, em face da incidência da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não se mostram excessivos.

7. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.181.076/RS, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 27/04/2012)

B - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. SÚMULA Nº 345/STJ. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. **Quanto ao pedido de revisão da verba honorária, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

*(AgRg no AREsp nº 48.204/RS, relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe 23/11/2011)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0014452-1

AgRg no AgRg no
Ag 1.150.262 / SC

Números Origem: 200172040042934 200804000443012

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CLÉZIO NUNES
ADVOGADO : ROBSON ADRIANO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CLÉZIO NUNES
ADVOGADO : ROBSON ADRIANO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.